



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.165)

LEI N° 4.413, DE 05 DE SETEMBRO DE 1994

Condiciona a utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 30 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de óleos comestíveis em frituras para venda ao consumidor, em feiras livres, barracas, bares, lanchonetes e similares, é condicionada a:

I - no máximo, por até oito vezes ou seis horas de aquecimento;

II - temperatura máxima de cento e oitenta graus Celsius durante a fritura;

III - armazenamento, entre as reutilizações, em local sem ar, luz e calor;

IV - limpeza diária dos tanques de fritura, somente com água e sabão.

Parágrafo único. É vedada a reutilização em outros alimentos.

Art. 2º A infração do disposto no artigo anterior implica:

I - na primeira incidência: multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's;

II - na segunda incidência: multa de duzentas UFM's;

III - na terceira incidência:

a) multa de duzentas UFM's; e, cumulativamente,
b) cancelamento da licença para funcionamento por um ano.

Art. 3º A sistemática de fiscalização, desde a vistoria até a retirada de amostras para exames posteriores para verificação de irregularidade no uso do produto, será disciplinada em regulamento.

Pa. 22
Proc. 16165
Walter



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.413 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*